

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2021

(Processo Administrativo nº 23292.017373/2021-52)

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na Rua Norberto Otto Wild, 420, na cidade de Vera Cruz, RS, CEP nº 96.880-000, nesse ato representado por seu Procurador César Augusto Gomes Neumann, portador da carteira de identidade número 4110152107 SSP/RS, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar a presente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

interposto pela empresa AZULMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PROTEÇÃO HOSPITALAR LTDA, com base nas razões a seguir:

I. DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico Nº 61/2021, promovido pelo INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA, objetivando escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de MATERIAS DE CONSUMO DE ENFERMAGEM E MEDICAMENTOS PARA O IFSC.

A Recorrente, alega que “observou que diversas empresas vieram a ser habilitadas no item 85 deste pregão mesmo dando lances incompatíveis com os preços praticados no mercado, fato que justifica a abertura de diligência para juntada de documentos que auxiliem a Comissão de Licitações a atestar a exequibilidade da oferta, afim de preservar a isonomia, eficiência, vinculação ao edital e a busca pela proposta mais vantajosa, dentre outros Princípios que regem o processo licitatório”, informando ainda que as empresas apresentaram valor errôneo e inexecutável para o item 85, uma vez que não houve a cotação por caixa. No entanto, tal alegação não merece prosperar, vejamos:

O instrumento convocatório do certame, conforme disposições do anexo de quadro de especificações, onde consta descritivo do item 85, solicita unidade do item e não caixa como alega a recorrente.

Descritivo do quadro de especificações mínimas:

MÁSCARA CIRÚRGICA, TIPO NÃO TECIDO, 3 CAMADAS, PREGAS HORIZONTAIS, ATÓXICA, TIPO FIXAÇÃO COM ELÁSTICO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS CLIP NASAL EMBUTIDO, HIPOALERGÊNICA, TIPO USO DESCARTÁVE.
UNIDADE: UNIDADE

Em nenhum momento informa que a cotação deve se tratar de caixa, tampouco quantitativo de embalagem, visto que, em nenhum momento foi infringido qualquer exigência do instrumento convocatório do certame supracitado.

Desta forma, não merece prosperar a alegação da Recorrente, devendo ser mantida a decisão que declarou vencedora a empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS

MÉDICO HOSPITALARES S/A para o item 85.

II. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho - Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

Diante do exposto, não merece prosperar a alegação da Recorrente, devendo ser mantida a decisão que declarou vencedora a empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja indeferido o recurso proposto em função das alegações da Recorrente, bem como, sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas, para que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A., dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes termos, espera deferimento.

Vera Cruz, RS, 14 de dezembro de 2021.

CÉSAR AUGUSTO NEUMANN
PROCURADOR
MEDILAR IMPORT. E DISTR. DE PROD. MÉDICO-HOSP. S/A